

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão		UF: MA
ASSUNTO: Reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado obtidos em programas ofertados por meio de convênio entre a Rede CEFET e Institutos de Educação Superior Cubanos.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N°: 23001.000125/2007-18		
PARECER CNE/CES N°: 24/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2008

I – RELATÓRIO

Em 10/4/2007, a Secretaria-Executiva do CNE informou ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão (CEFET-MA) que, de acordo com a Resolução CNE nº 12/2006, publicada no D.O.U. em 19 de julho de 2006, o prazo para o reconhecimento dos títulos obtidos por meio de convênios celebrados entre instituições de ensino superior nacionais e instituições estrangeiras foi prorrogado até 19 de julho de 2008.

A Resolução supracitada alterou o art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9/6/2005, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Em 23/4/2007, o Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CONCEFET) enviou o Ofício nº 14/2007 à CES/CNE apresentando uma relação dos Centros Federais de Educação Tecnológica que estão encontrando dificuldades no processo de reconhecimento dos títulos obtidos nos cursos de Mestrado em Pedagogia Profissional e Doutorado em Ciências Pedagógicas realizados em convênio entre a Rede CEFET e Institutos de Educação Superior Cubanos, pois as IES brasileiras têm recusado os pedidos de análise. São eles: Universidade Federal de Ouro Preto e Escola Técnica Federal de Ouro Preto, Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo, Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí, Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima e Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas.

Em 2/7/2007, o Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão (CEFET-MA) enviou o Ofício nº 296/2007/DRG-GABIN à presidência da Câmara de Educação Superior encaminhando documentação referente aos cursos de Mestrado e Doutorado realizados no CEFET-MA em convênio com o Instituto Superior Pedagógico para Educação Técnica e Profissional “Hector A. Pineda Zaldívar” (ISPETP) e o Instituto Central de Ciências Pedagógicas (ICCP), institutos do Ministério de Educação da República de Cuba. Apresentaram uma relação com os alunos do curso de Mestrado, informando que dos 52 alunos que concluíram o curso, 22 ainda não tiveram seus títulos revalidados; 27 deles tiveram seus títulos revalidados pela UECE (Universidade Estadual do Ceará); 2, pela UEPA (Universidade Estadual do Pará), e 1, pela UFPI (Universidade Federal do Piauí). Dos 11

alunos que cursaram o Doutorado, 1 teve seu título revalidado; 2 estão em processo de revalidação e 8 aguardam instituição que aceite analisar a revalidação. Segundo a Diretoria do CEFET-MA, *mesmo após a prorrogação em 2006 da resolução nº 2 de junho de 2006 do CNE, as instituições de ensino superior credenciadas pela CAPES, não estão aceitando os diplomas para revalidar, pois quando contatadas via fone, e-mail ou pessoalmente, quando respondem, afirmam não ter estrutura para receber estes processos ou não dispor de resolução interna para revalidá-los.* O CEFET-MA solicitou *medidas para a solução do problema.*

Em 5/9/2007, o CEFET-MA enviou o Ofício nº 402/2007/ DRG-GABIN à presidência da Câmara de Educação Superior encaminhando novamente a documentação referente aos cursos de Mestrado e Doutorado realizados no CEFET-MA em convênio com o ISPETP e o ICCP, institutos do Ministério de Educação da República de Cuba, e solicitando análise da referida documentação e *providências com vistas à revalidação nacional dos títulos adquiridos por meio dos convênios em referência.*

Em 6/9/2007, o Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CONCEFET) enviou o Ofício nº 14/2007 à Câmara de Educação Superior encaminhando *documentação sobre os cursos de mestrado e Doutorado realizados por meio de convênio entre a Rede CEFET e Institutos de Educação Superior Cubanos,* solicitando análise da documentação *com vistas à revalidação nacional dos títulos de pós-graduação adquiridos pelos professores da Rede CEFET.*

Em 5/9/2007, foi publicada no D.O.U. a Resolução CNE/CES nº 5, de 4/9/2007, que altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à revalidação, o art. 48 da Lei nº 9.394/96 informa que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Em 10/6/2005, foi publicada a Resolução CNE/CES nº 2, definindo o procedimento de reconhecimento dos diplomas obtidos nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos

no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os diplomados ou os alunos matriculados, no prazo estabelecido no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2/2001, nos cursos referidos no caput e que constem da relação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos termos do parágrafo anterior, deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior.

Art. 2º Resguardada a autonomia universitária, a tramitação do requerimento de reconhecimento de diplomas obtidos nos cursos referidos no artigo anterior deve atender aos seguintes requisitos:

I - serão analisados, nos termos desta Resolução, os pleitos dos interessados que constem do cadastro da CAPES;

II - não merecerá exame do mérito o diploma de mestrado ou doutorado conferido por Instituição de Educação Superior que não seja credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de reconhecimento;

III - o julgamento para o reconhecimento do título constituir-se-á na análise da dissertação ou tese, que deverá ser avaliada por Banca Examinadora especialmente instituída pelo Programa de Pós-Graduação, que poderá dispensar a participação de docentes externos;

IV - antes da defesa, fica vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto do pedido de reconhecimento;

V - os custos dos procedimentos relativos aos processos de reconhecimento de diplomas ficarão a cargo dos interessados, preservadas as normas internas da universidade escolhida;

VI - a decisão da universidade, expressa em ata e comunicada à CAPES, deverá, no caso de reconhecimento do título, ser averbada no verso do diploma do requerente, fazendo referência a esta Resolução, e, no caso de indeferimento, ser expressa por declaração específica, nos mesmos termos.

Parágrafo único. Os diplomados que tenham ou tiverem seus requerimentos indeferidos, sem que tenha havido avaliação de mérito, terão preservado o direito de recurso ao órgão colegiado superior da universidade escolhida para análise do pleito.

A CGGP, de acordo com a Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica – COLEP, tratando do assunto (documentação protocolada sob o nº 016334.2006-07), baseada no art. 48 da LDB, em agosto de 2006, comenta

(...)

4. Dessume-se da legislação acima que o reconhecimento do título, na forma do § 3º, do art. 48, da LDB, compreende manifestação de poder discricionário.

Enquanto o registro é motivado, substancialmente, pelo satisfatório conceito atribuído pela avaliação da CAPES, o reconhecimento de diplomas granjeados no exterior implica convencimento pela Universidade brasileira que o curso foi promovido com o desejável padrão de qualidade.

5. Nesse contexto, com o propósito de se atingir a eficácia, a Lei delegou competência às 'universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior', numa demonstração inequívoca que a verificação dos currículos, metodologias, sistema de avaliação e outros aspectos influentes na qualidade do curso deve ser confiada a especialistas que estão habituados com as estruturas e o funcionamento da pós-graduação stricto sensu, e com o domínio do saber envolvido.

Considero que a legislação deva ser cumprida, ou seja, é importante que a validação nacional dos diplomas de Mestrado e de Doutorado obtidos por meio de convênios entre IES nacionais e estrangeiras seja avaliada por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Dada a dificuldade que as universidades têm encontrado para atender aos pedidos de análise desses diplomas, o CNE alterou, por meio da Resolução CNE/CES nº 5/2007, o art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, prorrogando o prazo por 4 (quatro) anos, a partir de 10/6/2005. Espera-se que, nesse período, os diplomas emitidos pelos institutos cubanos, em convênio com a rede CEFET, sejam analisados.

II – VOTO DA RELATORA

A validade nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros por meio de convênios celebrados entre instituições de ensino superior nacionais e instituições estrangeiras requer reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado pela CAPES e reconhecido pelo MEC. O curso deve ser na mesma área do conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior. Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da Resolução CNE/CES nº 2/2005, ou seja, em 10/6/2009.

Salvador (BA), 19 de fevereiro de 2008.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente